



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.002692/2003-39  
**Recurso n°** 239.940 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-001.549 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** PIS  
**Embargante** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP  
**Interessado** COMPANHIA DE SEGUROS GRALLHA AZUL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Existindo erro capaz de macular o julgado, impõe conhecer e acolher os embargos declaratórios para corrigir a imperfeição.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO.

Exoneração tributária inferior ao valor de alçada leva o não conhecimento do recurso interposto.

Embargos Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo para anular o Acórdão nº 3403-00.263 e não tomar conhecimento do recurso de ofício, em razão da elevação do limite de alçada. Esteve presente ao julgamento a Dra. Karoline Cristina Athademos Zampani. OAB/SP nº 204.813.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - SP em face do Acórdão nº 3403-00.263 de 17 de março de 2010, alegando, para tanto, que trata-se de recurso de ofício e não recurso voluntário.

Transcrevo na íntegra o relatório do acórdão em epígrafe:

*“O recurso voluntário busca modificar o v. Acórdão que manteve o lançamento efetivado por meio de Auto de Infração referente à constituição do crédito tributário relativo ao PIS, período de 01/04/1998 a 30/06/998.*

*O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, relativo ao PIS, em razão da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc. jud.não comprovado". Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, para tanto, que parte dos débitos teriam sido pago por meio de DARF e outra estaria com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Argüiu, ainda, nulidade do auto de infração por não conter a descrição dos fatos, apoiando o pleito em acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.*

*Quanto ao mérito, afirma que obteve sentença parcialmente favorável no Processo de nº 97.00264602, Mandado de Segurança, conforme certidão extraída dos autos perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, objetivando garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional.*

*Decisão essa que afastou a aplicação das Medidas Provisórias editadas para criar nova base de cálculo da referida contribuição, bem como o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos com a própria contribuição ao PIS.*

*A decisão judicial obtida garantiu a inexigibilidade da contribuição ao PIS até a edição de Lei específica que definisse com clareza o conceito de receita bruta operacional.*

*Exarada decisão deferindo liminar para suspender a exigência do PIS nos termos da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições, assim como, em relação à Emenda Constitucional n.*

*17/97.*

*Acrescenta que a exigência da multa de ofício e dos juros de mora é indevida, tendo em vista que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa por liminar.*

*A decisão rejeitou a preliminar de nulidade, mantendo o lançamento, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.*

*Em fase recursal, a empresa repisa seus argumentos de defesa, pugnando pela nulidade do lançamento por desatendimento dos requisitos essenciais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.*

*É o Relatório”.*

A decisão encontra refletida na ementa, que ora se transcreve:

*“NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.*

*O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN”.*

*“Recurso Provido para anular o auto de infração”.*

Ressalta-se que a decisão afastou a multa de ofício aplicando o princípio da retroatividade administrativa, nos termos seguintes:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1998  
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETRO ATIVIDADE BENIGNA.*

*Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”a.*

*“Lançamento Procedente em Parte”.*

No entanto foi dado provimento ao recurso inexistente para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Assiste razão a Autoridade Embargante. A empresa interessada apenas alegou na fase de Manifestação de Inconformidade que o assunto estava submetida à apreciação do judiciário.

Em verdade trata-se de equívoco desse relator ao afirmar no relatório de que tratava de recurso voluntário e teria sido mantido a multa de ofício, quando o julgado de piso exonerou.

Além do que, deixei de apreciar o recurso de ofício e vislumbrei o recurso voluntário. Fato esse que se distancia da verdade dos autos, motivo pelo qual impõe acolher o Declaratório para modificar decisão contida no Acórdão nº 3403-00.263 julgado na sessão de 17 de março de 2010, e manter o lançamento que constituiu o crédito tributário.

Quanto ao Recurso de Ofício em razão de ter exonerado a multa de ofício no valor de R\$ 895.956,53 (oitocentos e noventa e cinco mil e novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), não conhecer em virtude de ser inferior ao valor de alçada.

Assim, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração e impingir efeito modificativo para anular o acórdão nº 3403-00.263 e não tomar conhecimento do Recurso de Ofício.

É como voto.

Domingos de Sá Filho